



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046451 - AL(2025/0350749-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL008567
CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL006370
ANDRESSA CAROLINE ACIOLI ROCHA - AL014210
AGRAVADO : TALES DA SILVA RIJO
ADVOGADO : LUCAS LEÃO CASTILHO - SP371282

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA POSTERIOR QUE SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Sobreindo sentença de mérito nos autos originários, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento anteriormente interposto, por perda superveniente do objeto, diante da substituição da decisão interlocutória impugnada.
2. A ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido afasta o interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, impondo a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046451 - AL(2025/0350749-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL008567
CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL006370
ANDRESSA CAROLINE ACIOLI ROCHA - AL014210
AGRAVADO : TALES DA SILVA RIJO
ADVOGADO : LUCAS LEÃO CASTILHO - SP371282

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA POSTERIOR QUE SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Sobreindo sentença de mérito nos autos originários, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento anteriormente interposto, por perda superveniente do objeto, diante da substituição da decisão interlocutória impugnada.
2. A ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido afasta o interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, impondo a manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, bem como da ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, consistente no interesse recursal, diante da perda superveniente do objeto (fls. 168-170).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 85):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO AUTOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VISTORIA QUE VERIFICOU PENDÊNCIAS PARA ENTREGA DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. RESCISÃO UNILATERAL DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA CONSTRUTORA RECORRIDA. NÃO CONSTATAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO FIRMADA PELA PARTE AGRAVANTE. TRANSMISSÃO DO IMÓVEL QUE ESTAVA CONDICIONADA À CONCLUSÃO DAS REFORMAS POR PARTE DA AGRAVADA. RECIPROCIDADE DAS PRESTAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL. REVELIA DA CONSTRUTORA RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELO AUTOR, COM FULCRO NO ART. 344 DO CPC. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ RESIDINDO NO IMÓVEL TEM A SEU FAVOR A PROTEÇÃO LEGAL POSSESSÓRIA. DESCABIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E ENTREGA DO BEM AO AGRAVANTE EM SEDE LIMINAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA COMPELIR A PARTE AGRAVADA AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. TERMOS DO ART. 499 DO CPC. PARTE RECORRENTE QUE SE ENCONTRA PRIVADA DE ESTABELECE MORADIA. FIXAÇÃO DO RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) POR MÊS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 152-159).

Nas razões do recurso especial (fls. 95-109), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1º, 7º, 8º e 10 do CPC, sustentando violação aos princípios do contraditório, da paridade de armas e do devido processo legal,

(ii) arts. 344, 346 e 349 do CPC, alegando indevida aplicação dos efeitos da revelia,

(iii) art. 300 do CPC, ao argumento de ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência,

(iv) art. 489, § 1º, IV, do CPC, sob o fundamento de ausência de fundamentação adequada, e

(v) art. 1.019, II, do CPC, defendendo cerceamento de defesa pela não apreciação das contrarrazões apresentadas.

No agravo (fls. 173-179), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fl. 191).

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, a inadmissibilidade do recurso especial decorreu da ausência de interesse recursal, diante da perda superveniente do objeto da insurgência, uma vez que sobreveio sentença de mérito nos autos originários, substituindo integralmente a decisão interlocutória impugnada por meio do agravo de instrumento.

Com efeito, conforme consignado na decisão de inadmissibilidade, houve a prolação de sentença nos seguintes termos (fl. 169):

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para CONFIRMAR a tutela concedida de urgência concedida em 2º grau (fls. 185/191) e CONDENAR a ré a restituir a quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), referente ao valor pago a título de entrada do imóvel, autorizando, desde já, a compensação com o valor depositado pela ré na conta do autor (v. fl. 275).

Dessa forma, a prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido liminar. Fica prejudicada a pretensão recursal anteriormente deduzida, por ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido, circunstância que afasta o próprio interesse de agir em sede recursal.

É sabido que o interesse recursal, como expressão do interesse de agir, exige a presença dos requisitos da utilidade e da necessidade, inexistentes na hipótese em exame, na medida em que a decisão impugnada foi superada por pronunciamento judicial posterior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.046.451 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350749-1

Número de Origem:

07010759820228020044 08017186520238020000 7010759820228020044 8017186520238020000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL008567

CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOT - AL006370

ANDRESSA CAROLINE ACIOLI ROCHA - AL014210

AGRAVADO : TALES DA SILVA RIJO

ADVOGADO : LUCAS LEÃO CASTILHO - SP371282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - INCORPORAÇÃO
IMOBILIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026